

A. I. N° - 206934.0177/20-7
AUTUADO - JOSÉ PAULO COSTA MARQUES
AUTUANTE - UBIRAJARA RIBEIRO LIMA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 12.03.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0036-05/25-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS DE MÓVEIS. Os documentos probatórios apresentados, fls. 68 e 69, comprovam estar em nome do autuado e não de terceiros. Não há qualquer documento provando o contrário. Assim, da análise do processo, constato que às fls. 4 /5 consta relação de bens do processo de inventariante e os respectivos valores correspondentes à base de cálculo, não havendo erros materiais ou formais que ensejem a nulidade processual. Negada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITD - mediante Auto de Infração lavrado em 30.12.2020 no valor histórico de R\$ 456.232,04, acrescido de multa, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – Falta de recolhimento do ITD incidente sobre transmissão causa mortis de móveis (sic).

A defesa foi apensada às fls. 16/32. Inicialmente pede pela suspensão da exigibilidade do tributo e da multa advinda e também a nulidade da notificação. Elenca requisitos de validade como nome, qualificação do autuado, descrição clara e precisa do fato, etc, e as assinaturas do autuante e autuado. Que o cumprimento dos requisitos citados assegura o direito constitucionalmente previsto da ampla defesa.

Explica que trata-se de dívida de ITD do Espólio de Thereza Costa Marques relativo ao inventário em curso na 2^a. Vara de Família, Sucessões, Interditos, Órfãos e Ausentes da Comarca de Salvador (BA), tendo em vista que os herdeiros não tem condições de pagar à vista ao Estado, em 60 (sessenta) parcelas, sem afetar a sua sobrevivência e de suas famílias, em tempo de crise econômica e pandemia mundial, quando a maioria dos herdeiros encontra-se totalmente desempregados e os maiores de 65 anos são aposentados pelo INSS recebendo valores irrisórios que mal supre as despesas de sobrevivência sem poder comprar medicação de que necessitam para continuarem sobrevivendo.

PRELIMINAR DE NULIDADE

O Espólio autuado argui em grau de preliminar a nulidade do auto de infração por inclusão de matrículas indevidas (133.621-5 e 133.622-3) pelo fato das construções e edificações relativas a essas matrículas não serem de propriedade do “de cuius” (Thereza Costa Marques), mas de pessoa diversa, elevando substancialmente o valor do ITD a pagar ao Fisco Estadual, colocando o espólio em fase de inadimplência, numa situação de “malha fina”, com auto de infração que impõe a cobrança de dívida de ITD, correndo o risco de conduzi-la a uma execução fiscal no futuro, se a tanto chegar, com penhora de imóveis residenciais dos herdeiros. Por isso, roga pela exclusão das matrículas incluídas indevidamente como do espólio autuado:

- Matrícula número 00133621-5 que tem uma área construída de 82 m² (oitenta e dois metros quadrados), em terreno foreiro, pertencente ao espólio de Úrsula Martins Catharino, avaliado em R\$ 452.344,86, posição de 2016, posse do Sr. Júlio César Fernandes (DOC.72 copiado do inventário);

- Matrícula número 00133622-3 que tem uma área construída de 78 m² (setenta e oito metros quadrados), em terreno foreiro, pertencente ao espólio de Úrsula Martins Catharino, avaliado em R\$ 529.567,52, posição de 2016, posse do Sr. Júlio César Fernandes.

Informe-se ainda que as edificações e benfeitorias edificadas sobre tais terrenos são de propriedade do espólio de Carlos Alberto Costa Marques atualmente na posse do Sr. Júlio César Fernandes (filho afim ou de criação do *falecido* Carlos Alberto) e que, portanto, não pertencem ao espólio de Theresa Costa Marques, tendo entrado na ocasião das primeiras *declarações*, pelo fato das construções terem sido de propriedade do falecido Carlos Alberto Costa Marques que faleceu sem ascendentes e nem descendentes e este ser irmão do Sr. Edgar Costa Marques que era esposo da falecida Theresa Costa Marques, objeto desse auto de infração.

Ante o exposto, o espólio autuado argui a nulidade do auto de infração por inclusão de duas matrículas indevidas que pertencem ao espólio de Carlos Alberto Costa Marques, por isso roga pela EXCLUSÃO dessas matriculas, pelos motivos alegados.

NO MÉRITO

Acaso ultrapassada a preliminar, o que não se acredita, desde já impõe-se a improcedência deste auto de infração, pelas informações fáticas e jurídicas que a seguir expõe. Por isso, roga pela exclusão das duas matrículas do espólio de Carlos Alberto Costa Marques (133.621-5 e 133.6223) para reduzir o valor da dívida, para pagar em 120 (cento e vinte) prestações mensais (DOC. 072 e 073 copiados do inventário da autuada).

CÁLCULO DO ITD COM BASE NO VALOR VENAL DO IPTU É A CAUSA DETERMINANTE DO ENDIVIDAMENTO DOS ESPÓLIOS.

O primeiro fator determinante da inadimplência do espólio autuado e dos demais que se encontram na SEFAZ é e foi a reforma fiscal feita pelo Estado da Bahia, em convênio com os municípios, atrelando o cálculo do valor do ITD ao valor venal do imóvel contido no IPTU, que elevou substancialmente a dívida dos espólios, deixando os seus proprietários herdeiros de imóveis endividados, colocando o Estado à beira do caos, e muitas famílias sem poderem requerer a abertura dos inventários de seus entes queridos para fazerem a divisão de seus bens.

Com isso, o Espólio autuado e seus herdeiros encontram-se totalmente vulneráveis e sem terem a quem recorrer, em período de crise mundial (como a pandemia do coronavírus assolando a terra), estando seus herdeiros, em sua maioria desempregados, aposentados pelo INSS com valores irrisórios ou na iminência de perderem suas casas onde moram através de uma possível execução fiscal da dívida que será promovida futuramente pelo Estado da Bahia. Na hipótese dos autos, também, se aplica a "força maior" como excludente de responsabilidade pela dívida do espólio.

Além do mais, a força maior gerada pela pandemia do coronavírus, em 2019, no Brasil, provocou uma *crise* sem precedentes na história do país, uma crise maior do que a pandemia da gripe espanhola de 1919, há 100 anos atrás, gerando crises em todos os países do mundo da humanidade, com efeitos alarmantes e devastadores nas vidas das pessoas que se arrasta até os dias atuais.

Nesse sentido, como pode o Estado da Bahia através da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (SEFAZ) aplicar um auto de infração no Espólio autuado, em tempo de pandemia, quando as pessoas não podem nem sair de suas casas para trabalharem com medo de se contaminarem e morrerem, limitando a 60 (sessenta) parcelas mensais o pagamento da dívida de ITD? Por isso, pretende o espólio autuado sejam excluídas as duas matrículas e após a exclusão a divisão da dívida em 120 parcelas (10 anos).

Posto isto, o auto de infração deverá ser extinto, com base nas excludentes de responsabilidades, por se tratar de um período de força maior, na história da humanidade, que foge totalmente ao controle da vontade humana, para que produza os seus atos jurídicos e legais efeitos, pelos motivos apontados pelo Espólio de Thereza Costa Marques.

DOS PEDIDOS DO ESPÓLIO

Acatar a preliminar arguida de nulidade do auto de infração para exclusão das duas matrículas de n. 00.133.621-5 e n. 00.133.622-3 (DOC's 072 e 073 copiados do inventário da autuada), por não serem de responsabilidade do espólio autuado.

Caso não seja a hipótese de nulidade do auto de infração roga reforma do mesmo para exclusão das matrículas de números 00.133.621-5 e n. 00.133.622-3 (DOC.072 e 073); roga pelo julgamento insubstancial do auto de infração por motivo de força maior, com o seu arquivamento, com base nas excludentes de responsabilidades, tendo em vista que o caos trazido pelo contágio da pandemia do coronavírus.

Finalmente, esgotadas todas as possibilidades de solução jurídica roga ao Fisco Estadual que PARCELE A DÍVIDA DE ITD em 120 (cento e vinte) parcelas, para que o espólio de Theresa Costa Marques possa amortizá-la mensalmente, cumprindo com suas obrigações, sem perder suas residências, visto que se encontra em tempo de pandemia do coronavírus (covid-19) com várias variantes e ninguém sabe até quando vai durar essa doença.

A informação fiscal foi prestada às fls. 78/80, conforme segue adiante.

Quanto ao questionamento da defesa, diz que a inclusão das matrículas nº 133.621-5 e 133.622-3 na presente Notificação Fiscal foi realizada com base na documentação disponível e nas informações de registros públicos da Prefeitura Municipal de Salvador-Bahia, as informações constam disponibilizadas nas Fls. 72 e 73 com referência ao IPTU imposto de competência do Município.

Além disso, a defesa não apresentou documentos comprobatórios que indiquem erro material ou vício no lançamento, o que inviabiliza a nulidade pleiteada visto que o que está sendo questionado é o ITD, imposto sobre a causa mortis, de competência Estadual.

A situação financeira dos herdeiros, ainda que lamentável, não constitui argumento jurídico para a exclusão do débito tributário ou nulidade do Auto de Infração. A legislação tributária é clara quanto à obrigatoriedade de pagamento dos tributos, independentemente da situação econômica dos responsáveis, assegurando apenas as hipóteses de suspensão expressamente previstas, tais como a impugnação administrativa ou judicial, o depósito do montante integral, dentre outras específicas disponibiliza o parcelamento do débito em até 60 (sessenta) vezes, conforme RPAF Decreto 7629/99. Portanto, a solicitação de parcelamento em 120 meses extrapola o limite legalmente permitido e não encontra amparo legal nas normas fiscais vigentes.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos expostos, fica demonstrado que as alegações do autuado não são suficientes para justificar a nulidade requerida. Requer-se, portanto, ao D. Conselheiro que julgue PROCEDENTE a presente Notificação Fiscal, com a manutenção integral do crédito tributário ora reclamado.

VOTO

Trata-se de lançamento do imposto devido por transmissão *causa mortis* (ITCMD) em nome do inventariante do espólio de Thereza Costa Marques. Inicialmente o autuado pede pela nulidade do lançamento alegando que houve inclusão de 02 matrículas não vinculadas às propriedades do *de cuius*, mas de pessoa diversa.

Contudo, os documentos probatórios apresentados, fls. 68 e 69, comprovam estar em nome do autuado e não de terceiros. Não há qualquer documento provando o contrário. Assim, da análise

do processo, constato que às fls. 4 /5 consta relação de bens do processo de inventariante e os respectivos valores correspondentes à base de cálculo, não havendo erros materiais ou formais que ensejem a nulidade processual.

No mérito, pede que se superada a nulidade, que sejam excluídos os valores cobrados das duas propriedades, matrículas, 133.621-5 e 133.622-3, alegadamente de terceiros (espólio de Úrsula Martins Catarino), sem, contudo, apresentar qualquer documento probatório e pelo contrário, apresenta documentos de notificação do IPTU em nome do autuado.

A seguir contesta a base de cálculo em que se utiliza do IPTU. No entanto, Decreto nº 2.487/89, admite a possibilidade de apurar a base de cálculo do ITD, levando em consideração a base de cálculo do IPTU, optativamente, não, de forma impositiva, conforme art. 29, inc. II.

Art. 29. O valor venal de bens imóveis será apurado objetivando refletir o valor aproximado de mercado, podendo se levar em consideração, conjunta ou isoladamente, as seguintes informações:

I - a base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão Intervivos - ITIV;

II - a base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

III - a base de cálculo do Imposto Territorial Rural (ITR);

IV - o valor de outros imóveis vizinhos e de igual natureza;

V - o valor médio do aluguel praticado na região, hipótese em que o valor da avaliação corresponderá a 200 (duzentas) vezes os referidos valores; (Redação do inciso dada pelo Decreto N° 15621 DE 28/10/2014).

VI - valor de jazidas radioativas, térmicas ou minerais e outras acessões naturais que valorizem o imóvel.

VII - o valor de avaliação realizada ou homologada por instituição financeira; (Inciso acrescentado pelo Decreto N° 15621 DE 28/10/2014).

Por fim, alega dificuldades financeiras dos herdeiros que estariam em situação vulnerável em função da pandemia, desempregados ou aposentados. Além deste evento já ter sido superado, não há qualquer previsão legal para dispensa do imposto.

Quanto ao pedido de parcelamento em 120 vezes, poderá ser feito à Inspetoria de ITD, não havendo competência deste órgão para atender tal pleito.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206934.0177/20-7, lavrado contra **JOSÉ PAULO COSTA MARQUES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 456.232,04**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, inciso II, da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de fevereiro de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR